



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.835 - ES (2013/0065215-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMILDA FRACALOSSI VITALI
ADVOGADOS : BRUNO CASTELLO MIGUEL
DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 544, § 4º, I, do CPC. APLICAÇÃO. CPC, ART. 475-O. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO. CAUÇÃO IDÔNEA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STF.

1. Não se conhece do agravo que não infirma especificamente os termos da decisão denegatória do recurso especial, conforme texto do artigo 544, § 4º, I, do CPC.
2. Ausente o requisito do prequestionamento do art. 475-O do CPC, que condiciona o levantamento de valor depositado ao oferecimento de caução idônea, que não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, em razão de não ter pertinência com a matéria em discussão nos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.835 - ES (2013/0065215-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 182 e 211/STJ.

Insiste a agravante na impossibilidade de ser iniciada execução provisória de valor superior a 60 salários mínimos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.835 - ES (2013/0065215-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo com os seguintes fundamentos (fls. 201-203):

Anoto, inicialmente, que a ora agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, que não admitiu o recurso especial por considerar incidentes os enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF, limitando-se a discorrer sobre o mérito da discussão instaurada nos autos - oferecimento de caução idônea para levantamento de valor superior a 60 salários mínimos, em execução provisória de sentença. Diante disso, trata-se de hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, tendo incidência, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, com base no entendimento de que a matéria foi julgada em dissonância com a jurisprudência desta Corte. A agravante, ao revés, limita-se a reiterar a argumentação desenvolvida em sede de recurso especial, alegando, em síntese, que "o reajuste de 3,17% perseguido pelos Embargados já não pode ser implantado em folha, porquanto absorvido, desde 1995, pelas vantagens deferidas com a reestruturação que incrementou reajuste na ordem de 140%".

2. Assim, na ausência de combate específico de todos os argumentos da decisão agravada, deve incidir a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AG 1.428.905/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ 24.12.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

I. Nos termos do enunciado 182 da Súmula do STJ, 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada', disposição aplicável também aos agravos do art. 544 do CPC.

II. Agravo regimental a que se nega provimento. II. Agravo regimental a que se nega provimento

(3ª Turma, AgR-ED-AG n. 591.572/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 30.05.2005)

Ainda que esse óbice pudesse ser superado, verifico a decisão objeto do acórdão recorrido limitou-se a determinar a intimação da FEMCO para efetuar o depósito do montante da dívida (fl. 41) e, portanto, a regra estabelecida no inc. III, do art. 475-O, do CPC, que condiciona o levantamento de valor depositado ao oferecimento de caução idônea a ser arbitrada pelo juiz, não tem pertinência alguma com a controvérsia instaurada nos autos, tema, que, portanto, não foi apreciado pelas instâncias de origem, conforme, a propósito, ressaltou o voto condutor do acórdão recorrido, confira-se (fl. 116):

Por fim, argumenta a agravante que o levantamento do valor exequendo sem caução estaria limitado a 60 (sessenta) salários mínimos. Sem emitir juízo de valor acerca da regra do art. 475-O, inc. III e § 20. inc. I, do Código de Processo Civil, verifico que não houve decisão interlocutória a respeito da questão, ou seja, não houve determinação de levantamento de quantia, circunstância que afasta o interesse recursal subjacente. Apenas e tão somente após a decisão da questão pelo juízo *a quo*, que decerto se manifestará sobre a questão em tempo oportuno, é que estarão abertas as vias recursais.

Ausente, pois, o requisito do prequestionamento, incide o enunciado da Súmula 211/STJ, no ponto.

Os argumentos da agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0065215-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 311.835 / ES**

Números Origem: 024110180742 024119016418 02411901641820120095 24110180742 24119016418
24980025654

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
AGRAVADO	: ROMILDA FRACALOSSI VITALI
ADVOGADOS	: DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S) BRUNO CASTELLO MIGUEL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S) RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES
AGRAVADO	: ROMILDA FRACALOSSI VITALI
ADVOGADOS	: DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S) BRUNO CASTELLO MIGUEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.